



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.347 - DF (2014/0274010-5)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
EMBARGADO : RUBEN JENNINGS CAVALCANTE
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA - DF016959

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA RETROATIVA. CABIMENTO. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/2002. PREVISÃO DOS RECURSOS, MEDIANTE RUBRICA PRÓPRIA, NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. OMISSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 553.710/DF – TEMA 394). DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA ANISTIADORA, ENQUANTO NÃO CASSADA OU REVOGADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO CABIMENTO, NA PRESENTE VIA. SEGURANÇA CONCEDIDA, SEM EXPLICITACÃO ACERCA DE TAIS VERBAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA SUPRIR A OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 17/05/2017, que, por sua vez, concedeu a segurança.

II. Evidenciada, no acórdão embargado, a ocorrência da alegada omissão, quanto à incidência dos juros e da correção monetária, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração.

III. Tratando de juros e correção monetária, em hipóteses como a presente, a Primeira Seção realinhou seu entendimento, no sentido de que "o direito líquido e certo apurável nesta via restringe-se ao valor nominal previsto na portaria anistiadora. Eventual controvérsia acerca dos consectários legais (juros e correção monetária) pode ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de o presente feito assumir contornos de ação de cobrança (Súmula 269/STF) (MS 22.215/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/3/2016; MS 21.456/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 3/3/2016)" (STJ, MS 20.770/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/09/2016). Em igual sentido: STJ, MS 22.509/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2016.

IV. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para, suprimindo a omissão, explicitar o descabimento dos juros e correção monetária, na via do mandado de segurança, sem prejuízo de que a parte impetrante postule tais verbas, em ação própria.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.347 - DF (2014/0274010-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela UNIÃO, em 03/06/2017, a acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de minha relatoria, em sede de Mandado de Segurança, publicado em 17/05/2017, que se encontra assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. PAGAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA RETROATIVA. CABIMENTO. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/2002. PREVISÃO DOS RECURSOS, MEDIANTE RUBRICA PRÓPRIA, NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. OMISSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 553.710/DF – TEMA 394). DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA ANISTIADORA. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. A questão controvertida diz respeito à possibilidade de o impetrante, na condição de militar anistiado, perceber reparação econômica retroativa, em parcela única, que não foi paga, diante da inércia do impetrado, de sorte que a Portaria anistiadora não foi integralmente cumprida. II. A ausência de pagamento, ao impetrante, da reparação econômica pretérita, configura ato omissivo continuado da autoridade coatora em cumprir, integralmente, a Portaria anistiadora, situação que afasta a configuração de decadência da pretensão mandamental. Precedentes do STJ (MS 22.410/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2016; MS 20.226/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2014). III. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que o não cumprimento integral de Portaria do Ministro da Justiça, que reconhece a condição de anistiado do impetrante e fixa indenização de valor retroativo certo e determinado, pode ser sanado pela via do mandado de segurança, afastando-se as restrições previstas nas Súmulas 269 e 271/STF. Nesse sentido: STF, RMS 27.357/DF, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/08/2010; STJ, MS 22.509/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2016; STJ, MS 16.648/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV. No caso dos autos, restou comprovada a condição de anistiado político do impetrante, nos termos da Portaria 2.207, de 09/12/2003, do Ministro de Estado da Justiça, na qual se concedeu reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, e, dado o caráter retroativo dessa concessão, foi igualmente reconhecido o direito ao recebimento de valor pretérito.

V. É pacífico o entendimento da Primeira Seção do STJ no sentido de reconhecer direito líquido e certo do impetrante anistiado ao recebimento de valores retroativos, em face da comprovação de ter havido previsão orçamentária específica e do transcurso do prazo, constante do art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002, sem que haja o pagamento da aludida reparação econômica, prevista na Portaria anistiadora. A propósito: STJ, MS 22.410/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2016.

VI. Em igual sentido, o Supremo Tribunal Federal – consoante o portal de notícias daquela Corte –, no julgamento do RE 553.710/DF, em regime de repercussão geral (Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, julgado em 17/11/2016), firmou entendimento no sentido de que "é constitucional a determinação de pagamento imediato de reparação econômica aos anistiados políticos, nos termos do que prevê o parágrafo 4º do artigo 12 da Lei da Anistia (Lei 10.559/2002), que regulamentou o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)", bem como de que o pagamento do valor retroativo deve ser imediato, pois, conforme o voto do Relator, "o presente *mandamus* não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a consequência diretamente decorrente da procedência do pedido é uma obrigação de fazer por parte da autoridade impetrada, consistente no cumprimento integral de portaria do Ministro da Justiça que, com fundamento na Lei nº 10.559/02, reconheceu a condição de anistiado político e o direito a reparações econômicas por atos de exceção com motivação estritamente política em período pretérito".

VII. A Primeira Seção do STJ, apreciando Questão de Ordem relacionada ao fato de a Administração ter dado início a um procedimento para revisão das anistias de militares, no julgamento do MS 15.706/DF, de relatoria do Ministro CASTRO MEIRA (DJe de 11/05/2011), repeliu o pedido de suspensão do feito, formulado pela União, mas ressaltou que, "nas hipóteses de concessão da ordem, situação dos autos, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia".

VIII. Entretanto, tal ressalva não se aplica ao caso dos autos, de vez que, no julgamento do MS 18.604/DF (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/08/2013), tendo como autor o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora impetrante, a Primeira Seção do STJ, em acórdão transitado em julgado, concedeu a ordem, em favor do ora impetrante, para anular a Portaria MJ 919, de 28/05/2012 – que, por sua vez, anulava a Portaria anistiadora do impetrante (Portaria MJ 2.207, de 09/12/2003) –, restabelecendo, assim, a autoridade da Portaria anistiadora, ao fundamento de que "a segurança deve ser concedida, a fim de reconhecer a impossibilidade de anular a portaria anistiadora da parte impetrante em razão do transcurso do prazo decadencial da revisão administrativa".

IX. Segurança concedida" (fls. 299/301e).

Inconformada, sustenta a parte embargante que:

"2- DO DIREITO.

Da obscuridade/omissão/contradição referente à ausência de ressalva referente ao pagamento do precatório apenas no valor nominal do título. Da violação aos arts. 100 c/c 5º, LXIX, CF.

Com as vênias de praxe, **revela-se a ocorrência dos vícios de omissão/obscuridade e ou contradição no v. acórdão impugnado, porquanto deixou de arrostar questão de fundamental importância para a resolução da lide.**

Com efeito, sob pena de ferimento aos arts. 100 c/c 5º, LXIX, CF, ao conceder a segurança para determinar o cumprimento integral da Portaria de anistia, sem a ressalva da QO no MS 15.706/DF, em razão do trânsito em julgado do MS 18.604/DF (também interposto pelo ora impetrante e que revogou a anulação da Portaria anistiadora) olvidou-se de manter a ressalva da citada questão de ordem no que se refere ao pagamento por precatório no valor nominal, abstraídos juros e correção monetária.

Dos juros moratórios e da correção monetária – impossibilidade de cobrança de valores não previstos da portaria de anistia – inadequação da via eleita. Do RE 870.947/SE, admitido com repercussão geral, análise iniciada em 27/3/2015.

No v. acórdão recorrido reputou-se cabível o pagamento dos valores constantes da portaria de anistia, conforme pleiteado na inicial, sem, contudo, esclarecer que o pagamento é no valor nominal (sem juros e correção), como determina a sedimentada jurisprudência dessa Corte.

De fato, uma vez que a Portaria anistiadora não previu a incidência de juros e/ou de correção monetária, muito menos estabeleceu eventuais índices a serem observados a esse título, mostra-se completamente descabida a pretensão de recebimento desses consectários na via mandamental, que não se presta à mera cobrança de valores, sob pena de infringência às Súmulas nºs 269 e 271 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí porque deve prevalecer, até por coerência lógica-jurídica, o entendimento firmado na Primeira Seção do STJ, desde o julgamento do MS nº 16.707/DF, relatado pelo il. Ministro Herman Benjamin, no sentido de ser inviável a incidência de juros e de correção monetária sobre os valores definidos na Portaria anistiadora em sede de ação mandamental, sob pena de transformá-la em ação de cobrança.

(...)

Note-se que o precedente citado, adotado pelos demais órgãos fracionários dessa corte, trata de caso idêntico ao ora examinado. Assim, caso repute devidos valores a esse título, o anistiado deverá buscá-los na via ordinária, pois a ação mandamental não se presta à reparação de danos patrimoniais ou de mora.

(...)

Portanto, ao menos quanto aos juros de mora e à correção monetária, consectários que sequer constam do ato administrativo (Portaria de Anistia), a pretensão de cobrança em sede de mandado de segurança é evidente, e sua concessão incorre em evidente afronta ao exposto no art. 5º, LXIX, DA CF.

Aliás, a questão da aplicação de índice de correção monetária envolve matéria constitucional, tanto que o STF se manifestou sobre o assunto nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF (julgamento final em 25/3/2015) e que, a despeito de ter modulado os efeitos das decisões proferidas naquelas ações, não saneou definitivamente a questão referente a incidência de juros moratórios e seu termo inicial(a partir da citação) e correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, principalmente naquelas de natureza não tributária.

Acaso não ressalvado o pagamento no valor nominal do título, para excluir os juros e correção, o que se admite apenas para argumentar, deve-se atentar que o STF havia determinado que se aplicasse a sistemática vigente antes do julgamento das citadas ADIs até que sobreviesse a decisão de modulação de efeitos e, agora, a despeito de ter sido proferida a decisão, impõe-se, quanto ao tema, seja aplicado o que restar decidido pelo Supremo Tribunal Federal-STF no RE 870.947/SE, admitido com repercussão geral, análise iniciada em 27/3/2015, **in verbis**:

(...) (fls. 337/342e).

Por fim, requer que o acolhimento e provimento dos Aclaratórios ou, **ad argumentandum tantum**, que "essa Egrégia Seção manifeste-se expressamente sobre a incidência ou não dos dispositivos e princípios constitucionais retrocitados, explicitando os fundamentos num ou noutro sentido (da incidência ou não incidência), para fins de prequestionamento explícito e consequente acesso à via extraordinária (Súmula 98/STJ)" (fl. 343e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada (fls. 347/348e), a parte embargada deixou transcorrer **in albis** o prazo sem manifestação (fl. 351e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.347 - DF (2014/0274010-5)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, seja à luz do art. 535 do CPC/73, ou nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição", "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" e "corrigir erro material".

Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...), ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico da matéria submetida à sua cognição, em causa de sua competência originária, ou obrigatoriamente sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475), ou ainda mediante recurso, inclusive quanto a ponto acessório, como seria o caso de condenações em despesas processuais e honorários advocatícios (art. 20), ou de sanção que se devesse impor (por exemplo, as previstas no art. 488, nº II, e no art. 529)" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, p. 539).

Constata-se a contradição quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE MIRANDA acerca do tema, **in verbis**:

"A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

Para ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "a rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em simples *lapsus linguae aut calami*, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 2003, Volume IV, p. 301). Na mesma linha, o escólio de EDUARDO TALAMINI: "O erro material reside na **expressão** do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao **conteúdo do julgamento** – podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado" (in Coisa Julgada e sua Revisão, RT, 2005, p. 527).

A obscuridade, por sua vez, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do **decisum**, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. É o que leciona VICENTE GRECO FILHO:

"A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicará a sua futura execução.

A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida" (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2000, p. 241).

Inferre-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao re julgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do **decisum**, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo.

In casu, verifica-se do acórdão embargado que o presente mandado de segurança foi concedido, por esta Primeira Seção, nos exatos termos do pedido formulado na inicial, a saber, **in verbis**:

"Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por RUBEN JENNINGS CAVALCANTE, contra suposto ato omissivo praticado pelo MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, consubstanciado no não pagamento da parcela correspondente aos valores retroativos, relativos ao período de 04/11/1997 a 29/10/2003, previstos no ato que o declarou anistiado político, com base na Lei 10.559/2002 (Portaria MJ 2.207, de 03/12/2003).

Sustenta ter obtido, além do pagamento de reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, o direito ao pagamento no montante apurado de **R\$ 191.661,39 (cento e noventa e um mil,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seiscentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), relativo ao período de 04/11/1997 a 29/10/2003, sendo a Portaria MJ 2.207, de 03/12/2003, cumprida apenas parcialmente, pois o valor referente aos atrasados ainda não lhe foi creditado.

Ressalta terem as Leis Orçamentárias 10.726, de 02/09/2003, e 10.837, de 16/01/2004, reservado créditos especiais para o Ministério da Defesa, para o pagamento da reparação econômica aos anistiados políticos militares, demonstrando a existência de disponibilidade orçamentária para atender ao pagamento da reparação econômica devida ao impetrante.

Por fim, requer:

'(...) que seja deferido o presente Mandado de Segurança, para mandar a Autoridade Impetrada fazer o cumprimento da obrigação, por inteiro, que lhe é imposta por lei, de que trata o art. 12, § 4º, c.c. art. 18, parágrafo único, da Lei nº 10.559, de 2002, decorrente da Portaria nº 2.207, de 10.12.2003, expedida pelo Ministro de Estado da Justiça e encaminhada, para cumprimento, à Autoridade Impetrada pelo Aviso Ministerial em – cf. docs em anexo' (fl. 21e)" (fl. 302e).

Observa-se, da inicial, ainda, que o valor da causa, apontado pelo impetrante – o qual revela a pretensão deduzida neste **writ** –, é precisamente o valor nominal da reparação econômica constante da Portaria anistiadora. Confira-se:

"e – dá-se à causa o valor de R\$ 191.661,39 (Cento e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), para todos os efeitos legais" (fl. 22e).

No entanto, para que não parem quaisquer dúvidas acerca dos limites da concessão do presente **mandamus** – de vez que, nas informações, a autoridade impetrada sustentou o descabimento da incidência de juros de mora e correção monetária, na via mandamental, pela impossibilidade de o mandado de segurança ser utilizado como ação de cobrança (fls. 123/124e e 130/132e) –, tenho que merecem ser acolhidos os presentes Declaratórios, para, sanando a omissão, explicitar que é inviável a incidência de juros de mora e correção monetária, na presente via, consoante jurisprudência do STJ.

Com efeito, em um primeiro momento, o entendimento que restara firmado, nesta Corte, era no sentido de que, nos processos em que se busca o pagamento de valores retroativos, decorrentes da concessão de anistia política, seriam devidos os juros e a correção monetária, a partir do sexagésimo primeiro dia, contados da publicação da Portaria anistiadora.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RESULTANTES DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.

1. É adequada a via do mandado de segurança contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa, que deixa de implementar os benefícios resultantes do reconhecimento da condição de anistiado político, nos moldes da Lei n. 10.559/2002.

2. Hipótese em que a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do MS n. 19.284/DF, concedeu a segurança para restabelecer a condição de militar anistiado do impetrante.

(...)

5. Os juros moratórios são devidos da seguinte forma: I) no patamar de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/1916; II) a partir da vigência do Novo Código Civil (art. 406), juros equivalentes à Taxa Selic, que já engloba juros e correção monetária; III) a partir de 30/6/2009, quando entrou em vigor a Lei n. 11.960/2009, incidem os juros aplicados à caderneta de poupança.

6. A mora da Fazenda Pública, no caso específico, somente tem início após o transcurso do prazo de sessenta dias para pagamento das reparações econômicas.

7. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após a vigência da Lei 11.960/2009, adota-se o IPCA, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Segurança concedida" (STJ, MS 13.513/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2015).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. COISA JULGADA MATERIAL. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. DIREITO A TODAS AS PROMOÇÕES COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE. TERMO A QUO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.

(...)

4. Sobre a alegação de que o mandado de segurança não serve para alcançar efeitos patrimoniais pretéritos e de que, por isso, devem ser excluídas da execução as parcelas relativas ao período de 5.10.1988 (promulgação da Constituição) a 5.8.1991 (data do ajuizamento do mandado de segurança), tal questão esbarra na coisa julgada material, visto que o título judicial expressamente estabeleceu os efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeiros a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

5. O Plenário do STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no que se refere aos critérios de atualização monetária.

6. Em decorrência do novel pronunciamento da Suprema Corte, a Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1270439/PR, consolidou o entendimento segundo o qual a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

7. No caso dos autos, como a condenação imposta é de natureza indenizatória, os juros moratórios devem corresponder a 0,5% no período de vigência do CC/1916, à Taxa SELIC com a vigência do CC/2002 e aos juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua entrada em vigência, sem efeitos retroativos.

8. Correção monetária: observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009, aplica-se o IPCA, em decorrência de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo STF.

Agravo regimental provido em parte" (STJ, AgRg nos EmbExeMS 1.068/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/12/2014).

Todavia, realinhando seu entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nos mandados de segurança em que se busca o cumprimento integral das Portarias anistiadoras, quanto ao pagamento dos valores retroativos decorrentes da concessão de anistia política, não é possível impor a condenação ao pagamento de juros e correção monetária, sob pena de convolar o writ em ação de cobrança.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO. VALORES RETROATIVOS. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUESTÃO DE ORDEM. RESSALVADA.

1. Mandado de segurança impetrado por cabo da aeronáutica, anistiado político, no qual se postula o cumprimento integral de Portaria do Ministro de Estado da Justiça, na qual se fixou o direito à percepção de valores retroativos.

(...)

4. Quanto ao mérito, o tema se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002). Por tal motivo, ela não pode ser utilizada 'sine die' como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança' (MS 21.705/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 16.11.2015). No mesmo sentido: MS 15.564/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.6.2011; MS 15.623/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 4.5.2011; MS 16.648/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2.8.2011; MS 15.201/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 1º.2.2011; e MS 16.135/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.6.2011.

5. No caso de inexistir disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado por meio de regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC).

6. **'(...) O writ está limitado à apuração da ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, que no caso é o reconhecimento da omissão no dever de providenciar o pagamento do montante concernente aos retroativos, conforme valor nominal estabelecido no ato administrativo. Inviável, na forma mencionada pela autoridade impetrada, ampliar o objeto da demanda para definição da quantia a ser adicionada a título de juros e correção monetária, pois, em tal hipótese, o feito assumiria os contornos de Ação de Cobrança, escopo absolutamente estranho ao Mandado de Segurança (...)' (MS 21.032/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção do STJ, DJe 18.6.2015).** No mesmo sentido: MS 22.434/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 15.6.2016; e MS 21.377/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 31.3.2015.

7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem no MS 15.706/DF (Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 11.5.2011), rejeitou o pleito de suspensão de mandado de segurança idêntico, mas frisou que, '(...) nas hipóteses de concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem, situação dos autos, ficará prejudicado o seu cumprimento se, antes do pagamento do correspondente precatório, sobrevier decisão administrativa anulando ou revogando o ato de concessão da anistia'. Segurança concedida com ressalvas" (STJ, MS 22.509/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PARCIAL CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, no qual o impetrante busca suprir omissão atinente ao cumprimento dos efeitos financeiros da Portaria 2.226, do Ministro de Estado da Justiça, relativos aos meses de dezembro de 2012 a abril de 2013, período em que, por decisão administrativa, manteve-se anulada a portaria anistiadora, posteriormente restabelecida por decisão judicial.

2. Como a Administração encontra-se omissa quanto ao adimplemento de cinco parcelas mensais, a presente situação não difere substancialmente de todos os demais casos, em relação aos quais se consolidou o entendimento de que é cabível Mandado de Segurança para a percepção de valores retroativos de anistia política e de que a permanência da omissão administrativa, que se renova e perpetua no tempo, descaracteriza a decadência do direito à impetração (MS 17.511/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, 3/10/2014; MS 20.419/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/10/2013; MS 21.377/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 31/3/2015).

3. O Ministro de Estado da Defesa é competente para realizar pagamentos das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relativas à anistia política para militares, nos termos do art. 18 da Lei 10.599/2002, tendo legitimidade para figurar como autoridade impetrada no Mandado de Segurança em que se pleiteia o recebimento das parcelas pretéritas.

4. *In casu*, encontra-se comprovada documentalmente a condição de anistiado político nos termos de portaria baixada pelo Ministro de Estado da Justiça, na qual se concedeu reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, de modo que está demonstrado o direito líquido e certo.

5. Caso inexistir disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Consoante os precedentes atuais da Primeira Seção, o direito líquido e certo apurável nesta via restringe-se ao valor nominal previsto na portaria anistiadora. Eventual controvérsia acerca dos consectários legais (juros e correção monetária) pode ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de o presente feito assumir contornos de ação de cobrança (Súmula 269/STF) (MS 22.215/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4/3/2016; MS 21.456/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 3/3/2016).

7. Mandado de Segurança parcialmente concedido, nos termos acima referidos, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida ao impetrante, cessam os efeitos desta ordem" (STJ, MS 20.770/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/09/2016).

Ante o exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, apenas para explicitar o descabimento dos juros e correção monetária, na via do mandado de segurança, sem prejuízo de que a parte impetrante postule tais verbas em ação própria.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0274010-5 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 21.347 / DF

PAUTA: 13/09/2017

JULGADO: 27/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUBEN JENNINGS CAVALCANTE
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA - DF016959
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U
EMBARGADO : RUBEN JENNINGS CAVALCANTE
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA - DF016959

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.